

01/05/11

19/01/25

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A
PROFERIR PARECER AO PL Nº 1.876, de 1999.**

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 38

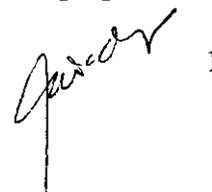
O art. 49 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49. As propriedades ou posses rurais em que tenha sido suprimida vegetação nativa em conformidade com a legislação em vigor à época em que ocorreu tal supressão, ficam dispensadas das exigências de regularização ambiental a que se refere esta Lei.

§1º Para efeito de comprovação do disposto neste artigo, o proprietário ou possuidor apresentará simples declaração de que o imóvel se enquadra numa das hipóteses previstas no *caput*, firmando-a sob as penas da lei para o caso de prestar dolosamente informação falsa.

§2º Presumem-se verdadeiras, até prova em contrário, as informações contidas na declaração a que se refere o parágrafo anterior.

§3º As supressões de vegetação ocorridas nos termos do *caput* e a ocupação de tais áreas com atividades agrossilvopastoris não são consideradas uso anormal da propriedade,



1

(Cont emenda Plurin n.º 38)

não se aplicando as sanções e responsabilidades a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 2º.”
(NR)

JUSTIFICATIVA

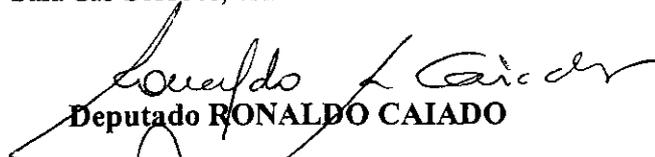
Um dos maiores problemas percebidos na evolução histórica do Código Florestal Brasileiro é o desrespeito ao direito adquirido dos produtores do país. A legislação atual colocou na ilegalidade inúmeros proprietários de imóveis rurais que abriram áreas agrícolas de acordo com a lei vigente à época.

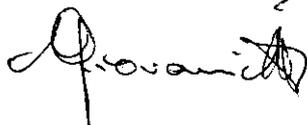
O art. 49 do Substitutivo corrige, em parte, essa desproporção. Em parte porque a norma impõe o ônus da prova da manutenção da vegetação aos próprios proprietários ou possuidores, embora dispense da recomposição ou compensação aqueles que mantenham a vegetação nativa da área de Reserva Legal nos percentuais exigidos na lei da época da supressão vegetal

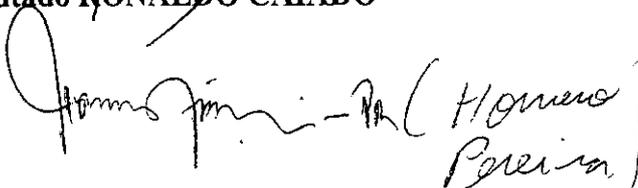
Sabe-se que o ônus da prova se relaciona ao risco de um resultado desfavorável que a parte se sujeita, caso não produza a prova do fato aduzido. No caso do Código Florestal, esse risco é maior, em razão da dificuldade e dos custos, especialmente para os pequenos e médios proprietários do interior do país, para a obtenção de documentos que comprovem a manutenção de vegetação nativa nos percentuais exigidos pela legislação em vigor à época da supressão.

Entendemos, portanto, que a nova redação do art. 49 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial evitará a criminalização dos proprietários ou dos possuidores que cumpriram a lei vigente à época da supressão vegetal.

Sala das Sessões, em de maio de 2011.


Deputado RONALDO CAIADO



 (Homero Pereira)